PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI N° 14.862, DE 20 DE JUNHO DE 1997.

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
CRIAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 1° - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal, integrado à estrutura básica de Assistência Social da Prefeitura.

Art. 2° - Respeitadas as competências exclusivas do Poder Legislativo Municipal, compete ao CMAS:

I - Definir as prioridades da política Municipal de assistência social;

II- Estabelecer as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III- Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de controle da Política Municipal de Assistência Social;

V - Aprovar e definir, através do Plano Municipal de Assistência Social, as prioridades de aplicação e execução do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VI - Acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços de assistência social prestados à população pelos órgãos, instituições públicas e entidades privadas do Município de Marabá;

VII -Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social públicos e privados, em âmbito Municipal;

MARABÁ 2000 Prefeitura Municipal

VIII-Aprovar critérios para a celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas prestadoras de serviços de Assistência Social, em âmbito Municipal;

IX - Apreciar, previamente, os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X - Zelar pela efetivação do Sistema Descentralizado e Participativo de Assistência Social;

XI Convocar, ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social;

XII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIII - Aprovar critérios de concessão de benefícios eventuais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO E CONSTITUIÇÃO DO CMAS

Art. 3° - O CMAS será composto por catorze membros, sendo sete representantes da esfera governamental e sete representantes de usuário, prestadores de serviços profissionais da área de assistência social.

§ 1° - Terão assento no CMAS representantes dos seguintes órgãos governamentais:

I - Ação Social da prefeitura -ASP;
II - Secretaria Municipal de Educação;
III - Secretaria Municipal de Saúde;
IV - Secretaria Municipal de Finanças;
V - Secretaria Municipal de Agricultura;
VI - Secretaria de Planejamento e Controle; e
VII - Fundação Casa da Cultura.

§ 2° - Terão assento no CMAS representantes de usuários prestadores de serviços profissionais da área de assistência social.

§ 3° - Os representantes dos usuários dos prestadores de serviços e profissionais da área de Assistência Social deverão ser escolhidos em foro convocado especialmente para esse fim.

§ 4° - No caso de desistência, perda de representação ou extinção de entidades não governamentais, será convocada para assumir a vaga a respectiva entidade suplente, e para a escolha do novo suplente será convocada, no prazo de 30(trinta) dias, uma Assembléia Geral Extraordinária, para preenchimento da(s) vaga(s) e manutenção da paridade no CMAS.

Art. 4° - Os órgãos do Governo Municipal serão representados no CMAS pelos seus dirigentes, que indicarão seus respectivos suplentes, com poderes específicos para representá-los.

Art. 5° - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes indicados pelas entidades não-governamentais, será de 02 (dois) anos permitida uma recondução, por igual período.

Art. 6° - A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 7° - Os membros do CMAS, titulares e suplente, serão nomeados através de ato formal do Poder Executivo.

Art. 8° - Os representantes das entidades não governamentais com assento no CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação das mesmas.

Art. 9° - Os representantes das entidades governamentais com assento no CMAS só serão substituídos, quando o Prefeito exonerá-los dos cargos de direção dos órgãos municipais.

Art. 10 - As entidades não governamentais serão excluídas do CMAS e substituídas pela suplente subsequente em caso de faltas injustificadas em três reuniões consecutivas ou em cinco alternadas.

Art. 11 - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções, as quais serão publicadas de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município de Marabá.

Art. 12 - Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto nas sessões plenárias.

§ 1° - Somente em caso de falta do titular, o suplente terá direito a voto.

§ 2° - Presente o titular, o suplente somente terá direito a voz.

Art. 13 - O Presidente do CMAS será eleito em votação direta e nominal, por no mínimo cinqüenta porcento dos votos dos conselheiros.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 14 - O CMAS terá seu funcionamento regulado por Regimento Interno e obedecerá as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As Sessões Plenárias ordinárias serão mensais e as extraordinárias, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos membros.

Art. 15 - A Assistência Social da Prefeitura -ASP prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 16 - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 17 - Todas as sessões plenárias do CMAS serão públicas.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria, serão objeto de ampla divulgação.

TÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FMAS

Art. 18 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 19 - Constituirão receitas do CMAS:

I - Recursos provenientes das transferências dos fundos nacional e estadual de assistência social;

II - Dotações Orçamentarias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer do exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do FMAS, realizadas na forma da Lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força de Lei e de Convênios no setor;

VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - Doações em espécie feitas diretamente ao FMAS;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1° - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração pública municipal responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do FMAS, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes;

§ 2° - Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em conta especial aberta em instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 20 - O FMAS será gerido pela Assistência Social da Prefeitura-ASP, sob a fiscalização, orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 1° - A proposta orçamentária do FMAS constará do Plano Diretor do Município;

§ 2° - O orçamento do FMAS integrará o Orçamento da Ação Social da Prefeitura.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FMAS

MARABÁ 2000 Prefeitura Municipal

Art. 21 - Os recursos do FMAS serão aplicados em :

I - Financiamento total ou parcial e programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da política e assistência social ou por órgão conveniado;

II - Pagamento pela prestação se serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços e assistência social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no art. 22, da Lei Orgânica da Assistência Social,, cuja concessão e valor serão regulamentados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com os critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

VIII - Outros financiamentos que o Município julgar necessários para atendimento das peculiaridades locais.

Art. 22 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios adotados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências e recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

Art. 23 - As contas e os relatórios do órgão gestor do FMAS serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, mensalmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 24 - Após a implantação da alteração na organização e na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Marabá, de que tratam as leis municipais n°s 13.911/96 e 13.912/96, a representação governamental no CMAS sofrerá a seguinte modificação:

a) A Secretaria Municipal de Educação será substituída pela Secretaria de Educação, Cultura e Desportos;

b) A Secretaria Municipal de Saúde será substituída pela Secretaria de Saúde e Meio Ambiente;

c) A Ação Social da Prefeitura-ASP será substituída pela Secretaria de Assistência Social;

d) A Secretaria de Agricultura será substituída pela Secretaria de Governo.

Art. 25 - Para atender às despesas decorrentes da implantação acerca do que estabelecer a presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial no valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I à IV do Parágrafo 1° do artigo 43 da Lei n° 4.320/64.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de junho de 1997

GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO
Prefeito Municipal

MARABÁ 2000
Prefeitura Municipal